I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 668/2004 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 2004

que altera certos anexos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à importação de subprodutos animais de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 28.º, o n.º 3 do seu artigo 29.º e o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que determinados produtos transformados que possam ser utilizados em matérias para alimentação animal e em alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos podem ser importados para a Comunidade, desde que preencham os requisitos pertinentes daquele regulamento.

(2) No seguimento do parecer do Comité Científico Director de 10 e 11 de Maio de 2001 relativo à segurança do colagénio, é conveniente estabelecer as condições de higiene específicas aplicáveis à transformação e à comercialização do colagénio que possa ser utilizado enquanto matéria para a alimentação animal. Por conseguinte, o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, que estabelece os requisitos de higiene específicos aplicáveis à transformação e à introdução no mercado de proteínas animais transformadas e de outros produtos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal deve ser alterado em conformidade.

(3) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece os requisitos aplicáveis à introdução no mercado de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e subprodutos técnicos. É necessário alterar o referido anexo para introduzir algumas alterações técnicas, incluir a aplicação dos requisitos de marcação, previstos no artigo 28.º do referido regulamento, aos subprodutos destinados a alimentos para animais de companhia derivados de animais tratados com certas substâncias e clarificar os requisitos de importação aplicáveis aos derivados de gorduras e a certos produtos transformados associados à produção de alimentos para animais de companhia, conhecidos como «vísceras organolépticas» (*flavouring innards*). Consequentemente, o anexo VIII deve ser alterado em conformidade.

(4) O anexo X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece um certificado sanitário-modelo para a importação de certos subprodutos animais e produtos deles derivados provenientes de países terceiros. É necessário alterar o referido anexo para criar certificados-modelo de importação adicionais e para rever os modelos existentes, a fim de introduzir algumas alterações técnicas, incluindo considerações em matéria de saúde animal. Consequentemente, o anexo X deve ser alterado em conformidade.

(5) O anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais não destinados ao consumo humano. Tendo por objectivo a clareza da legislação comunitária, essas listas devem, no futuro próximo, ser consolidadas e articuladas com as listas dos países dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar produtos de diversas espécies animais, que já se encontram estabelecidas ao abrigo da legislação comunitária, por motivos de saúde pública e de saúde animal. Entretanto, é já conveniente clarificar e actualizar as referências às listas mencionadas, constantes do anexo XI, pelo que o anexo XI deve ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1774/2002

Os anexos I, VII, VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
([2]) JO L 117 de 13.5.2003, p. 1.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I, VII, VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

 a) A definição número 40 passa a ter a seguinte redacção:

 «"Unidade de alimentos para animais de companhia", uma unidade que produz alimentos para animais de companhia, ossos de couro ou vísceras organolépticas, na qual certos subprodutos animais são utilizados para a preparação desses alimentos para animais de companhia, ossos de couro ou vísceras organolépticas;»

 b) É aditada a seguinte definição número 64:

 «"Vísceras organolépticas (*flavouring innard*)", um produto transformado de origem animal, líquido ou desidratado, utilizado para reforçar os valores de palatabilidade dos alimentos para animais de companhia.»

2. O anexo VII é alterado do seguinte modo:

 a) O capítulo II é alterado do seguinte modo:

 i) a alínea d) do n.º 9 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

 «d) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 1 do anexo X.»

 b) O capítulo III é alterado do seguinte modo:

 i) a alínea a) do n.º 3 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

 «a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista das partes V e VI do anexo XI, conforme pertinente;»

 ii) a alínea d) do n.º 3 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

 «d) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 4B do anexo X.»

 c) O capítulo IV é alterado do seguinte modo:

 i) a alínea e) do n.º 2 do ponto B passa a ter a seguinte redacção:

 «e) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 10A do anexo X.»

 ii) a alínea d) do n.º 3 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

 «d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 9 do anexo X.»

 d) O capítulo VI é alterado do seguinte modo:

 i) a alínea d) do n.º 4 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

 «d) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo dos capítulos 11 e 12 do anexo X, conforme pertinente.»

 e) O capítulo VII é alterado do seguinte modo:

 i) a alínea d) do n.º 3 do ponto B passa a ter a seguinte redacção:

 «d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 12 do anexo X.»

 f) O capítulo VIII é alterado do seguinte modo:

 i) a alínea b) do n.º 1 do ponto A passa a ter a seguinte redacção:

 «b) Cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar;»

 ii) a alínea d) do n.º 2 do ponto B passa a ter a seguinte redacção:

 «d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 12 do anexo X.»

g) São aditados os seguintes capítulos IX e X:

«CAPÍTULO IX

Requisitos específicos aplicáveis ao colagénio

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Normas de transformação*

1. O colagénio deve ser produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguido de uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão. Após esse tratamento, o colagénio pode ser submetido a um processo de secagem.

2. É proibida a utilização de conservantes, com excepção dos autorizados pela legislação comunitária.

3. O colagénio deve ser acondicionado, embalado, armazenado e transportado em condições de higiene satisfatórias. Em especial:
 a) Deve dispor-se de uma sala para a armazenagem dos materiais de acondicionamento e embalagem;
 b) O acondicionamento e a embalagem têm de ser realizados numa sala ou num local destinado a esse efeito; e
 c) No rótulo do acondicionamento e das embalagens que contenham colagénio deve ser aposta a menção "Colagénio adequado para consumo animal".

B. *Importação*

4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de colagénio se este:
 a) For proveniente de um país terceiro constante da lista comunitária estabelecida na parte XI do anexo XI;
 b) For proveniente de uma unidade constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 c) Tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e
 d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 11 do anexo X.»

«CAPÍTULO X

Requisitos específicos aplicáveis aos ovoprodutos

Além das condições gerais do capítulo I são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Normas de transformação*

1. Os ovoprodutos devem ter sido:
 a) Submetidos a qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7; ou
 b) Submetidos a um método e respeitar parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no n.º 10 do capítulo I; ou
 c) Tratados em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 89/437/CEE do Conselho [1], relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos.

B. *Importação*

2. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de ovoprodutos se estes:
 a) Forem provenientes de um país terceiro constante da lista comunitária estabelecida na parte XVI do anexo XI;
 b) Forem provenientes de uma unidade constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 c) Tiverem sido produzidos em conformidade com o presente regulamento; e
 d) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 15 do anexo X.»

[1] JO L 212 de 22.7.1989, p. 87.

3. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

Requisitos aplicáveis ao sangue e aos produtos derivados de sangue utilizados para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* e como reagentes de laboratório, com exclusão do soro de equídeo

A. *Importação*

1. A importação de sangue está sujeita aos requisitos previstos no capítulo XI.

2. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de produtos derivados de sangue se estes:

a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte VI do anexo XI;

b) Forem provenientes de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaça as condições específicas estabelecidas no presente regulamento; e

c) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 4C do anexo X.

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de produtos derivados de sangue, se estes forem originários de um país terceiro ou de regiões destes:

se:

a) No caso dos produtos derivados de sangue provenientes de ruminantes:

i) os animais e produtos forem provenientes de uma região na qual não tenha sido registado qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do vale do Rift, peste equina e febre catarral dos ovinos (*) há 12 meses e na qual não seja praticada há, pelo menos, 12 meses a vacinação contra essas doenças nas espécies sensíveis, e em proveniência da qual seja autorizada, em conformidade com a legislação comunitária, a importação de ruminantes das espécies especificadas. O sangue com o qual esses produtos foram fabricados deve ter sido colhido:

— em matadouros aprovados em conformidade com a legislação comunitária,

— em animais vivos, em instalações aprovadas em conformidade com a legislação comunitária; ou

— em matadouros aprovados e controlados pela autoridade competente do país terceiro. Nesse caso, o endereço e o número de aprovação dos matadouros em questão devem ser comunicados à Comissão e aos Estados-Membros ou constar das informações fornecidas no certificado;

ou

ii) os produtos tiverem sido submetidos a um dos tratamentos a seguir indicados, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das doenças dos ruminantes referidas na subalínea i):

— tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,

— irradiação a 2,5 megarad ou por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,

— alteração do pH para 5 durante duas horas, seguida de um ensaio de eficácia,

— tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia, ou

— qualquer outro tratamento prescrito de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º;

iii) em derrogação à subalínea ii) *supra*, um Estado-Membro pode permitir a importação de países com animais seropositivos à febre catarral dos ovinos, de sangue e produtos derivados de sangue para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* e como reagentes de laboratório, desde que a unidade técnica aprovada de destino final se situe no mesmo Estado-Membro; a remessa deve ser enviada directamente para essa unidade, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias, incluindo a eliminação segura de resíduos e de matérias não transformadas ou excedentes, por forma a evitar qualquer risco de propagação das doenças aos animais ou seres humanos;

ou

b) No caso dos produtos derivados de sangue provenientes de animais dos taxa *Proboscidae* e *Artiodactyla*, e respectivos cruzamentos, com excepção dos ruminantes:

i) os animais e produtos forem provenientes de uma região na qual não tenha sido registado, nas espécies sensíveis, qualquer caso de febre aftosa, doença vesiculosa dos suínos, peste equina, peste suína clássica, peste suína africana, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, doença de Newcastle ou gripe aviária há 12 meses e na qual não seja praticada há, pelo menos, 12 meses a vacinação contra essas doenças,

ou

ii) os produtos tiverem sido submetidos a um dos tratamentos a seguir indicados, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das doenças referidas na subalínea i):

— tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,

— irradiação a 2,5 megarad ou por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,

— tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia ou

— qualquer outro tratamento prescrito de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

4. As condições específicas aplicáveis à importação de meios de diagnóstico *in vitro* e de reagentes de laboratório poderão ser estabelecidas, se for caso disso, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

(*) Incluem-se países com ruminantes seropositivos.»

b) O capítulo V é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) do n.º 2 do ponto B passa a ter a seguinte redacção:

«a) For proveniente de equídeos nascidos e criados num país terceiro constante da lista da parte XIII do anexo XI;»

ii) a alínea d) do n.º 2 do ponto B passa a ter a seguinte redacção:

«d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 4A do anexo X.»

c) O capítulo VI é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) do n.º 5 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

«b) Se estes forem provenientes de um país terceiro ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro constantes da lista do ponto A da parte XIV do anexo XI, que:

i) pelo menos, nos 12 meses anteriores à expedição tenham estado indemnes das seguintes doenças:

— peste suína clássica,

— peste suína africana, e

— peste bovina; e

ii) pelo menos nos 12 meses anteriores à expedição, estavam indemnes de febre aftosa e nos quais não foi praticada, nos 12 meses anteriores à expedição, a vacinação contra a febre aftosa;»

ii) a alínea c) do n.º 6 do ponto C passa a ter a seguinte redacção:

«c) Provierem:

i) quer de um país terceiro ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro constantes da lista do ponto B da parte XIV do anexo XI e tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2, ou

ii) quer de animais originários de outras regiões de um país terceiro ou de outros países terceiros e tiverem sido tratados em conformidade com as alíneas c) ou d) do ponto 2, ou

iii) quer de ruminantes que tenham sido tratados em conformidade com o ponto 2 e sejam provenientes de um país terceiro ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro constantes da lista do ponto C da parte XIV do anexo XI. Neste caso, o certificado referido na alínea b) é substituído por uma declaração em conformidade com o modelo do capítulo 5C do anexo X, na qual se declara ou comprova a observância desses requisitos;»

d) O capítulo VII é alterado do seguinte modo:

i) é aditada a seguinte alínea c) ao n.º 5 do ponto B:

«c) Forem provenientes um país terceiro constante da lista da parte XV, ponto A, do anexo XI.»

ii) a alínea a) do n.º 6 do ponto B passa a ter a seguinte redacção:

«a) Constantes das listas dos pontos B e C da parte XV do anexo XI, conforme pertinente; e»

e) O capítulo VIII é alterado do seguinte modo:

i) É aditada a seguinte alínea c) ao n.º 3 do ponto B:

«c) Forem provenientes de um país terceiro constante da lista da parte VIII do anexo XI, conforme pertinente.»

f) O capítulo IX passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IX

Requisitos aplicáveis aos produtos apícolas

A. *Matérias-primas*

1. Os produtos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura:

a) Não podem ser provenientes de uma zona submetida a uma proibição relacionada com a ocorrência de:

i) loque americana (*Paenibacillus larvae larvae*), excepto se a autoridade competente tiver procedido à avaliação do risco, tendo-o considerado mínimo, tiver emitido uma autorização específica para utilização exclusiva no Estado-Membro em questão e tiver tomado todas as outras medidas necessárias para garantir que a referida doença não se propagará,

ii) acariose [*Acarapis woodi* (*Rennie*)], excepto quando a zona de destino tiver obtido garantias complementares, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 92/65/CEE [1];

iii) pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*); ou

iv) *Tropilaelaps spp*; e

b) Devem satisfazer os requisitos previstos na alínea a) do artigo 8.º da Directiva 92/65/CEE.

B. *Importação*

2. Tendo em conta que o pequeno besouro das colmeias e os *Tropilaelaps spp*. não estão presentes na Comunidade, devem ser estabelecidas as salvaguardas seguintes adicionais relativas à importação de produtos apícolas.

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de produtos apícolas que se destinem a ser utilizados na apicultura se estes:

a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte XII do anexo XI;

b) i) forem novos e não tiverem sido utilizados anteriormente, e se não tiverem estado em contacto com abelhas ou produtos apícolas usados, ou

ii) tiverem sido sujeitos a uma temperatura de – 12 °C ou inferior durante, pelo menos, 24 horas, ou

iii) no caso da cera, se o material tiver sido refinado ou fundido antes da exportação;

c) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 13 do anexo X.»

g) O capítulo X é alterado do seguinte modo:

i) é aditada uma nova alínea d) ao ponto 1:

«d) Estes forem provenientes um país terceiro constante da lista da parte XVII do anexo XI.»

ii) no ponto 2, o quarto travessão da subalínea iv) da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«— ter sido reduzido a cinzas durante uma hora a uma temperatura no centro do produto de, pelo menos, 800 °C antes da secagem, ou»

[1] Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

iii) a alínea b) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«b) De uma declaração do importador em conformidade com o modelo do capítulo XVI do anexo X, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro através do qual a remessa entra pela primeira vez na Comunidade e, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro de destino.»

iv) o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Na sequência da inspecção fronteiriça prevista na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, as matérias devem ser transportadas directamente para a unidade técnica.»

h) O capítulo XI passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO XI

Subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos e outros produtos técnicos

Os Estados-Membros devem autorizar a importação de subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, a produtos farmacêuticos e a outros produtos técnicos se estes:

1. Forem provenientes de países terceiros constantes das listas das partes VI e VII, pontos A e B do anexo XI, conforme pertinente.

2. Consistirem apenas nos subprodutos animais referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º e/ou, quando destinados a ser utilizados em alimentos para animais de companhia, nas matérias derivadas de animais tratados, como referido no segundo parágrafo do artigo 28.º

 Contudo, os subprodutos animais para utilização na alimentação de animais de criação destinados à produção de peles com pêlo devem consistir nos subprodutos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º e os subprodutos animais para utilização em alimentos crus para animais de companhia devem consistir apenas nos subprodutos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

3. Tiverem sido ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação comunitária, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.

4. Tiverem sido objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos.

5. Tiverem sido embalados em embalagens novas que impeçam quaisquer fugas.

6. Vierem acompanhados por um certificado em conformidade com os modelos estabelecidos nos capítulo, 8A, capítulo 8B ou capítulo 3D do anexo X.

7. Na sequência das inspecções fronteiriças previstas na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, forem transportados directamente:

 a) Para uma unidade de alimentos para animais de companhia ou para uma unidade técnica que tenham dado garantias de que os subprodutos animais serão apenas utilizados a fim de produzir alimentos para animais de companhia ou produtos técnicos, conforme pertinente, como especificado pela autoridade competente se necessário, e não deixarão a unidade sem serem tratados, a não ser para eliminação directa; ou

 b) Para uma unidade intermédia; ou

 c) Para um utilizador ou centro de recolha autorizados e registados, que tenham dado garantias de que os subprodutos animais serão utilizados apenas para os fins permitidos, como especificado pela autoridade competente, se necessário;

 e

8.1. No caso das matérias-primas destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, como referido no segundo parágrafo do artigo 28.º do presente regulamento, estas serão:

 a) Marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, com uma cruz em carvão liquefeito ou carvão activado, em cada um dos lados exteriores de cada bloco congelado, por forma a que a marcação cubra 70 %, pelo menos, do comprimento na diagonal da face lateral do bloco congelado e tenha 10 cm, pelo menos, de largura;

 b) No caso das matérias que não estejam congeladas, marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, através da respectiva aspersão com carvão liquefeito ou da aplicação de carvão em pó, de forma a que esse carvão seja claramente visível nas matérias;

c) Transportadas directamente até:

i) à unidade de alimentos para animais de companhia de destino, nos termos da alínea a) do ponto 7 *supra*,

ou

ii) a uma unidade intermédia, nos termos da alínea b) do ponto 7 *supra* e dessa unidade directamente até à unidade de alimentos para animais de companhia referida na subalínea i), desde que a unidade intermédia:

— apenas trate matérias abrangidas pelo presente ponto 8.1, ou

— apenas trate matérias destinadas a uma unidade de alimentos para animais de companhia, como referido na subalínea i);

e

d) Manipuladas para remover a marcação prevista nas alíneas a) e b) apenas na unidade de alimentos para animais de companhia de destino e apenas imediatamente antes da utilização das matérias para o fabrico de alimentos para animais de companhia.

8.2. Quando a remessa for constituída por matérias-primas tratadas nos termos do ponto 8.1 *supra*, e por outras matérias-primas não tratadas, todas as matérias-primas da remessa terão de ser marcadas em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do ponto 8.1 *supra*.

8.3. A marcação prevista nas alíneas a) e b) do ponto 8.1 e no ponto 8.2 deve permanecer visível desde a expedição até à entrega na unidade de alimentos para animais de companhia de destino.»

i) O capítulo XII passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO XII

Gorduras animais fundidas provenientes de matérias da categoria 2, destinadas a fins oleoquímicos

A. *Normas de transformação*

1. As gorduras fundidas provenientes de matérias da categoria 2 destinadas a fins oleoquímicos devem ser produzidas utilizando os métodos 1 a 5, como referido no capítulo III do anexo V.

2. As gorduras animais fundidas derivadas de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.

B. *Importação de gorduras fundidas*

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de gorduras fundidas derivadas de matérias da categoria 2, destinadas a serem transformadas utilizando um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI se estas:

a) Forem provenientes de um país terceiro constante da lista comunitária estabelecida na parte IV do anexo XI;

b) Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e

c) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 10B do anexo X.

4. As gorduras fundidas devem ser transportadas por terra e/ou mar do seu país de origem directamente para um posto de inspecção fronteiriço na Comunidade.

5. Na sequência dos controlos previstos na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, as gorduras fundidas devem ser transportadas para uma unidade oleoquímica da categoria 2, onde serão transformadas em derivados de gorduras.

6. O certificado sanitário a que se refere o n.º 3 deverá declarar que:

i) as gorduras fundidas não se destinarão a qualquer outra utilização que não a transformação ulterior através de um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI, e

ii) os derivados de gorduras resultantes serão utilizados apenas em fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou serão destinados a outras utilizações técnicas, com excepção dos cosméticos, medicamentos ou dispositivos médicos.

7. O certificado sanitário previsto no n.º 3 deve ser apresentado à autoridade competente no posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada da mercadoria no território da Comunidade, devendo uma cópia acompanhar a remessa até à sua chegada à unidade de destino.

8. Na sequência das inspecções previstas na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, as gorduras fundidas devem ser directamente transportadas para a unidade de destino.»

j) São aditados os seguintes capítulos XIII e XIV:

«CAPÍTULO XIII

Derivados de gorduras

A. *Normas de transformação*

1. Se as gorduras fundidas provenientes de matérias da categoria 2 forem utilizadas na produção de derivados de gorduras, deve utilizar-se um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI.

B. *Importação*

2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de derivados de gorduras se cada remessa for acompanhada de um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido nos capítulos 14A ou 14B do anexo X.

3. O certificado sanitário a que se refere o n.º 2 deverá declarar:
 a) Se os derivados de gorduras provêm ou não de matérias das categorias 2 ou 3;
 b) No caso dos derivados de gorduras produzidos a partir de matérias da categoria 2, que os produtos:
 i) foram produzidos através de um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI, e
 ii) serão utilizados apenas em fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou serão destinados a outras utilizações técnicas, com excepção dos cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos.

4. O certificado sanitário previsto no n.º 2 deve ser apresentado à autoridade competente no posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada da mercadoria no território da Comunidade, devendo uma cópia acompanhar a remessa até à sua chegada à unidade de destino.

5. Na sequência das inspecções fronteiriças previstas na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, os derivados de gorduras devem ser directamente transportados para as unidades de destino.

CAPÍTULO XIV

Requisitos específicos aplicáveis às vísceras organolépticas destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia

Além dos requisitos aplicáveis à aprovação estabelecidos no capítulo I, são aplicáveis as condições seguintes:

A. *Matérias-primas*

1. Apenas os subprodutos animais referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º podem ser utilizados na produção de produtos transformados líquidos/desidratados de origem animal utilizados para reforçar os valores de palatabilidade dos alimentos para animais de companhia.

B. *Normas de transformação*

2. As vísceras organolépticas devem ter sido submetidas a um método de tratamento e respeitar parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no n.º 6 do capítulo II do anexo VIII. Após o tratamento, devem ser tomadas todas as precauções para assegurar que o produto não seja exposto a contaminação.

3. O produto final terá de:
 a) Ser embalado em embalagens novas ou esterilizadas; ou
 b) Ser transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente.

C. *Importação*

4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de vísceras organolépticas se estas:
 a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte VII, ponto C, do anexo XI;
 b) Forem provenientes de unidades de alimentos para animais de companhia aprovadas pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaçam as condições específicas estabelecidas no artigo 18.º;
 c) Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e
 d) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 3E do anexo X.»

4. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO X

CERTIFICADOS SANITÁRIOS-MODELO PARA A IMPORTAÇÃO DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS

Notas

a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes do presente anexo I, segundo o modelo correspondente aos subprodutos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.

c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.

d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apensas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.

e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.

f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/ /93/CE do Conselho (JO L 13 de 16.1.1997, p. 28).

g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.

CAPÍTULO 1

Certificado sanitário

para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem das proteínas animais transformadas ou do produto** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino previsto das proteínas animais transformadas ou do produto** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (2) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação das proteínas animais transformadas ou do produto** 8.1. Natureza das proteínas animais transformadas ou do produto: 8.2. Proteínas animais transformadas de: *(espécie animal)*. 8.3. Endereço e número de aprovação veterinária do estabelecimento de origem aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (3) e certifica que: 9.1. As proteínas animais transformadas descritas ou o produto descrito contêm exclusivamente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:	

a) Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; e

b) Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

(2) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos,]

(2) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(2) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(2) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentaram sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;

e

c) Foram submetidas à norma de transformação seguinte:

(2) *ou* [aquecimento até uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes da transformação, não superior a 50 milímetros,]

(2) ou [no caso das proteínas não provenientes de mamíferos, com excepção da farinha de peixe, o método de transformação estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(2) ou [no caso da farinha de peixe:

(2) *ou* [o método de transformação estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(2) ou [aquecimento até, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa.]

9.2. A autoridade competente examinou uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo verificado que respeitava as seguintes normas (4):

Salmonelas: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.3. O produto final:

(2) *ou* [foi embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(2) ou [foi transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]

que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO»

9.4. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.5. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(4) Sendo:
n = número de amostras a testar;
m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 2A

Certificado sanitário

para leite e produtos à base de leite submetidos a um único tratamento térmico, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para leite e produtos à base de leite submetidos a um único tratamento térmico, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem do leite/produto à base de leite** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino previsto do leite/dos produtos à base de leite** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação do leite/produto à base de leite** 8.1. Descrição do leite e do produto à base de leite: 8.2. Leite de: *(espécie animal).* 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento ou transformação (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que: 9.1. …….…… (país de exportação),(região) (5), esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação e não praticou a vacinação contra a febre aftosa e a peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação.	

9.2. O leite e o produto à base de leite a que o presente certificado diz respeito:

a) Foi preparado com leite cru de animais:

— que não apresentavam sinais clínicos de doenças transmissíveis através do leite aos seres humanos ou aos animais, e;

— pertencentes a explorações não submetidas a restrições oficiais devidas a febre aftosa ou peste bovina, e

b) Foi submetido a um processo de aquecimento a (temperatura) durante (tempo) que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos à base de leite em pó, de um processo de secagem;

9.3. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do leite/produto à base de leite após a transformação;

9.4. O leite/produto à base de leite foi embalado:

([3]) *ou* [em contentores novos,]

([3]) *ou* [em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do enchimento por meio de um produto aprovado pela autoridade competente,]

e os contentores estão marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite, ostentando rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) ([6]) (assinatura do veterinário oficial) ([6])

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

([1]) Emitido pela autoridade competente.
([2]) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
([3]) Riscar o que não interessa.
([4]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
([5]) A preencher se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.
([6]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 2B

Certificado sanitário

para produtos à base de leite tratados termicamente com pH reduzido para menos de 6, não destinados ao consumo humano e para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para produtos à base de leite tratados termicamente com pH reduzido para menos de 6, não destinados ao consumo humano e para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem do produto à base de leite** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino previsto dos produtos à base de leite** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação do produto à base de leite** 8.1. Descrição do produto à base de leite: 8.2. Leite de: *(espécie animal).* 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento ou transformação (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que: 9.1. O produto à base de leite a que o presente certificado diz respeito: a) Foi preparado com leite cru de animais:	

i) que não apresentavam sinais clínicos de doenças transmissíveis através do leite aos seres humanos ou aos animais, e

ii) pertencentes a explorações não submetidas a restrições oficiais devidas a febre aftosa ou peste bovina;

b) Foi submetido a um processo de aquecimento a (temperatura) durante (tempo) que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos à base de leite em pó, de um processo de secagem; e

c) Foi submetido a um processo de acidificação através do qual o pH foi mantido a um valor inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

9.2. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do produto à base de leite após a transformação.

9.3. O produto à base de leite foi embalado:

([3]) *ou* [em contentores novos,]

([3]) *ou* [em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do enchimento por meio de um produto aprovado pela autoridade competente,]

e os contentores estão marcados com a indicação da natureza do produto à base de leite, ostentando rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) ([5]) (assinatura do veterinário oficial) ([5])

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

([1]) Emitido pela autoridade competente.
([2]) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
([3]) Riscar o que não interessa.
([4]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
([5]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 2C

Certificado sanitário

para leite e produtos à base de leite submetidos a esterilização ou a um duplo tratamento térmico, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....

5. **Destino previsto do leite/dos produtos à base de leite**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para leite e produtos à base de leite submetidos a esterilização ou a um duplo tratamento térmico, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem do leite/produto à base de leite**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....
.....

8. **Identificação do leite/produto à base de leite**
8.1. Descrição do leite/produto à base de leite:
8.2. Leite de: *(espécie animal).*
8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento ou transformação (3):
.....
.....

9. **Atestado sanitário**
O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que:
9.1. O leite/produto à base de leite a que o presente certificado diz respeito:
a) Foi preparado com leite cru de animais:

i) que não apresentavam sinais clínicos de doenças transmissíveis através do leite aos seres humanos ou aos animais, e

ii) pertencentes a explorações não submetidas a restrições oficiais devidas a febre aftosa ou peste bovina, e

b) Foi submetido:

([3]) *ou* i) a um processo de esterilização que conduza a um valor F° igual ou superior a 3,]

([3]) ou ii) a um processo inicial de aquecimento a (temperatura) durante (tempo) que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de um novo processo de aquecimento a (temperatura) durante (tempo), que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos à base de leite em pó, de um processo de secagem.]

9.2. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do leite/produto à base de leite após a transformação.

9.3. O leite/produto à base de leite foi embalado:

([3]) *ou* [em contentores novos,]

([3]) *ou* [em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do enchimento por meio de um produto aprovado pela autoridade competente,]

e os contentores estão marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite, ostentando rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) ([5]) (assinatura do veterinário oficial) ([5])

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

([1]) Emitido pela autoridade competente.
([2]) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
([3]) Riscar o que não interessa.
([4]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
([5]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 3A

Certificado sanitário

para alimentos enlatados para animais de companhia, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para alimentos enlatados para animais de companhia, destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos alimentos para animais de companhia** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino dos alimentos para animais de companhia** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos alimentos para animais de companhia** 8.1. Os alimentos para animais de companhia foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies: *(espécie animal).* 8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os alimentos para animais de companhia descritos no presente certificado: 9.1. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, conforme pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 9.2. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:	

(3) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(3) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

(3) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(3) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(3) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos,]

(3) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(3) *e/ou* [- leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]

(3) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(3) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

(3) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]

9.3. Foram submetidos a um tratamento térmico que conduziu a um valor Fc igual ou superior a 3 em recipientes hermeticamente fechados.

9.4. Foram analisados por amostragem aleatória de, pelo menos, cinco recipientes de cada lote transformado, por meio de métodos laboratoriais de diagnóstico, a fim de assegurar um tratamento térmico adequado de toda a remessa, conforme previsto no ponto 9.1.

9.5. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (5)

(carimbo) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Emitido pela autoridade competente.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 3B

Certificado sanitário

para alimentos transformados para animais de companhia, com excepção dos alimentos enlatados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para alimentos transformados para animais de companhia, com excepção dos alimentos enlatados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos alimentos para animais de companhia** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino dos alimentos para animais de companhia** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos alimentos para animais de companhia** 8.1. Os alimentos para animais de companhia foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies: *(espécie animal).* 8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os alimentos para animais de companhia descritos no presente certificado: 9.1. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, conforme pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. 9.2. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:	

(3) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(3) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

(3) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(3) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(3) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos,]

(3) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(3) *e/ou* [- leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]

(3) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(3) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

(3) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]

9.3. Foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa;

9.4. Foram examinados, através de análise de, pelo menos, cinco amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado, durante ou após a armazenagem, na unidade de transformação, estando em conformidade com as seguintes exigências (5):

Salmonelas:	ausência em 25g:	n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,
Enterobacteriaceae:		n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.5. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

9.6. Foram embalados em embalagens novas que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Sendo:
n = número de amostras a testar;
m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 3C

Certificado sanitário

para ossos de couro destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para ossos de couro destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos ossos de couro** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino dos ossos de couro** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido:
8. **Identificação dos ossos de couro** 8.1. Os ossos de couro foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies: *(espécie animal).* 8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os ossos de couro descritos no presente certificado: 9.1. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. 9.2. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais: (3) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]	

(3) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- couros e peles de animais abatidos num matadouro, submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]

(3) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano.]

9.3. Foram submetidos:

(3) *ou* [no caso dos ossos de couro feitos de couros e peles de ungulados, a um tratamento térmico suficiente para destruir os organismos patogénicos (incluindo as *salmonelas*).]

(3) *ou* [no caso dos ossos de couro feitos de subprodutos animais, com excepção dos couros e peles de ungulados, a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa;]

9.4. Foram examinados, através da análise de, pelo menos, cinco amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado, durante ou após a armazenagem, na unidade de transformação, estando em conformidade com as seguintes exigências (5):

Salmonelas:	ausência em 25 g:	n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;
Enterobacteriaceae:		n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.5. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

9.6. Foram embalados em embalagens novas.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (6)

(carimbo) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Sendo:
n = número de amostras a testar;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 3D

Certificado sanitário

para alimentos crus para animais de companhia, para venda directa, ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

5. **Destino dos alimentos crus para animais de companhia/subprodutos animais** (2)
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (3)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (2)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para alimentos crus para animais de companhia, para venda directa, ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem dos alimentos crus para animais de companhia/subprodutos animais** (2)
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....
.....

8. **Identificação dos alimentos crus para animais de companhia/subprodutos animais** (2)
8.1. Os alimentos crus para animais de companhia/subprodutos animais (2) foram produzidos a partir das seguintes espécies:
..... *(espécie animal).*
8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os alimentos crus para animais de companhia ou subprodutos animais descritos no presente certificado:

9.1. Consistem nos subprodutos animais que satisfazem os requisitos sanitários *infra*;

9.2. Consistem em subprodutos animais:

a) Derivados de carne que satisfaz os requisitos de saúde animal e saúde pública pertinentes estabelecidos:

— Decisão 79/542/CEE do Conselho (5), e desde que a carne seja proveniente de animais de um território ou uma parte de território …… (código ISO), tal como enumerados nessa decisão, indemne de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana e doença vesiculosa dos suínos nos últimos 12 meses e nos quais, durante esse período, não tenha sido efectuada uma vacinação (apenas na medida em que for pertinente para as espécies sensíveis),

— e/ou Decisão 94/984/CE da Comissão (6 e desde que a carne seja proveniente de animais de um território ou uma parte de território ……(código ISO), tal como enumerados nessa decisão, indemne da doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 12 meses,

— e/ou Decisão 2000/585/CE da Comissão (7), e desde que a carne seja proveniente de animais de um território ou uma parte de território …… (código ISO), tal como enumerados nessa decisão, indemne de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 12 meses e nos quais, durante esse período, não tenha sido efectuada uma vacinação (apenas na medida em que for pertinente para as espécies sensíveis);

b) Derivados de animais que, no matadouro, foram aprovados na inspecção veterinária *ante mortem*, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentavam indícios das doenças referidas nas decisões *supra*, a que os animais sejam sensíveis; e

c) Derivados de animais que tenham sido tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho (8) relativa ao bem-estar dos animais.

9.3. Consistem apenas nos seguintes subprodutos:

a) No caso dos subprodutos animais para utilização na alimentação de animais de criação destinados à produção de peles com pêlo:

i) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano, e

ii) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;

b) No caso dos subprodutos animais para utilização em alimentos crus para animais de companhia:

partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano, e;

9.4. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes às condições exigidas nas decisões *supra* e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos;

9.5. Foram embalados em embalagens finais que ostentam rótulos com as menções «ALIMENTOS CRUS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO» ou «SUBPRODUTOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PÊLO — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO» e, em seguida, em caixas/recipientes estanques e oficialmente selados ou em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em caixas/recipientes oficialmente selados que ostentam rótulos com as menções «ALIMENTOS CRUS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO» ou «SUBPRODUTOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PÊLO — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO», o nome e o endereço do estabelecimento de destino.

9.6. No caso dos alimentos crus para animais de companhia, foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (9) (assinatura do veterinário oficial) (9)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) [SANCO/10167/2002 Rev. 21, que diz respeito às condições sanitárias comunitárias aplicáveis às importações de animais e de carne fresca, incluindo a carne picada, de países terceiros e que altera as Decisões 79/542/CEE, 2000/572/CE e 2000/585/CE].
(6) Decisão 94/984/CE da Comissão relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros.
(7) Decisão 2000/585/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros.
(8) Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão.
(9) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 3E

Certificado sanitário

para vísceras organolépticas utilizadas no fabrico de alimentos para animais de companhia, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **Para vísceras organolépticas utilizadas no fabrico de alimentos para animais de companhia, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos produtos de vísceras organolépticas** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino dos produtos de vísceras organolépticas** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos produtos de vísceras organolépticas** 8.1. Natureza dos produtos de vísceras organolépticas: 8.2. Espécies animais de que derivam os produtos de vísceras organolépticas: 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os produtos de vísceras organolépticas descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de saúde animal *infra*.	

9.2. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

9.3. Foram preparados incluindo os seguintes subprodutos animais, que são exclusivamente:

(3) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]

(3) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]

(3) *e/ou* [- leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]

(3) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]

(3) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais]

9.4. Foram submetidos a transformação em conformidade com o capítulo XIV do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.5. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas (5):

Salmonelas:	ausência em 25 g:	n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;
Enterobacteriaceae:		n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.6. O produto final foi:

(3) *ou* [embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(3) *ou* [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.7. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.8. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Sendo:
n = número de amostras a testar;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 4A

Certificado sanitário

para a importação de soro de equídeo a utilizar para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico in vitro *e como reagentes de laboratório, para expedição para a Comunidade Europeia*

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para a importação de soro de equídeo a utilizar para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* e como reagentes de laboratório, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem do soro** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino do soro** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido:
8. **Identificação do soro** 8.1. Soro de: *(espécie animal).* 8.2. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento de colheita registado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que o soro de equídeo descrito no presente certificado: 9.1. Consiste no soro de equídeo que satisfaz os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consiste exclusivamente em soro de equídeo não destinado ao consumo humano ou animal. 9.3. Provém de um país em que as doenças a seguir mencionadas são de declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite (todas as formas, incluindo a venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo hemático.	

9.4. Foi obtido, sob a supervisão de um veterinário, de equídeos que, aquando da colheita, estavam isentos de sinais clínicos de doenças infecciosas ou obtido de equídeos que foram aprovados na inspecção *ante mortem*, no momento do abate.

9.5. Foi obtido de equídeos que permaneceram desde o seu nascimento no território de um país terceiro ou, nos casos de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, em partes do território de um país terceiro em que:

a) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;

b) A tripanossomíase não ocorreu nos seis meses precedentes; e

c) Não tenha ocorrido mormo nos últimos seis meses.

9.6. Foi obtido de equídeos que nunca estiveram presentes numa exploração que tivesse estado sujeita a medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, ou em que

(3) *ou* [a) No caso da encefalomielite dos equídeos, o abate de todos os equídeos atingidos pela doença ocorreu pelo menos seis meses antes da data da colheita;

b) No caso da anemia infecciosa, todos os animais infectados tiverem sido abatidos e os restantes animais tiverem reagido negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

c) No caso da estomatite vesiculosa, a proibição tiver sido levantada pelo menos seis meses antes da data da colheita;

d) No caso da raiva, o último caso registado tiver ocorrido pelo menos um mês antes da data da colheita; e

e) No caso do carbúnculo hemático, o último caso registado tiver ocorrido pelo menos quinze dias antes da data da colheita;]

(3) *ou* [todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração tiverem sido abatidos e as instalações desinfectadas, pelo menos 30 dias antes da data da colheita (ou, no caso do carbúnculo hemático, pelo menos 15 dias antes).]

9.7. Foi objecto de todas as precauções para evitar a contaminação por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem.

9.8. Foi embalado em recipientes selados impermeáveis, claramente rotulados com a menção «soro de equídeo» e com o número de registo do estabelecimento de colheita.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 4B

Certificado sanitário

para produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos produtos derivados de sangue** 3.1. País: 3.2. Código de territorio:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino dos produtos derivados de sangue** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos produtos derivados de sangue** 8.1. Natureza dos produtos derivados de sangue: 8.2. Espécies animais de que derivam os produtos derivados de sangue: 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os produtos derivados de sangue descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários *infra*; 9.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano.	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

9.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:

(3) *ou* [sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destine ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.]

9.5. Foram submetidos

(3) *ou* [a transformação em conformidade com o processo de transformação (5) como estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(3) *ou* [a um método e parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas (6):

Salmonelas:	ausência em 25 gramas,	n = 5, c = 0, m = 0, M = 0
Enterobacteriaceae:		n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.7. O produto final foi:

(3) *ou* [embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(3) *ou* [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.8. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.9. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

(carimbo) (7)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (7)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Inserir métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável
(6) Sendo:
n = número de amostras a testar;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(7) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 4C

Certificado sanitário

para os produtos derivados de sangue a utilizar para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico in vitro *e como reagentes de laboratório, com exclusão do soro de equídeo, para expedição para a Comunidade Europeia*

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para os produtos derivados de sangue a utilizar para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* e como reagentes de laboratório, com exclusão do soro de equídeo, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos produtos derivados de sangue** 3.1. País: 3.2. Código de território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino dos produtos derivados de sangue** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos produtos derivados de sangue** 8.1. Natureza dos produtos derivados de sangue: 8.2. Espécies animais de que derivam os produtos derivados de sangue: 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os produtos derivados de sangue descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano ou animal.	

9.3. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

(3) *ou* [- sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destine ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [- sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- sangue e produtos derivados de sangue, provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [- sangue e produtos derivados de sangue provenientes de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]

(3) *ou* [9.4. No caso de produtos derivados de sangue provenientes de ruminantes, são originários de um país terceiro ou de regiões;
em que:

(3) *ou* [os animais e os produtos são provenientes de uma região na qual não tenha sido registado qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do vale do Rift e febre catarral dos ovinos (5) há 12 meses e na qual não seja praticada há, pelo menos, 12 meses a vacinação contra essas doenças, e em proveniência da qual seja autorizada, em conformidade com a legislação comunitária, a importação de ruminantes. O sangue com o qual esses produtos foram fabricados deve ter sido colhido:

(3) *ou* [em matadouros aprovados em conformidade com a legislação comunitária;]

(3) *ou* [em animais vivos, em instalações aprovadas em conformidade com a legislação comunitária;]

(3) *ou* [em matadouros aprovados e controlados pela autoridade competente do país terceiro. Nesse caso, o endereço e o número de aprovação desses matadouros devem ser comunicados à Comissão e aos Estados-Membros ou constar das informações fornecidas no certificado;]

(3) *ou* [os produtos foram submetidos a um dos tratamentos a seguir indicados, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das doenças dos ruminantes, nomeadamente, febre aftosa, estomatite vesiculosa, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do vale do Rift e febre catarral dos ovinos (5):

(3) *ou* [tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;]

(3) *ou* [irradiação a 2,5 megarad ou por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia;]

(3) *ou* [alteração do pH para 5 durante duas horas, seguida de um ensaio de eficácia;]

(3) *ou* [tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia;]

(3) *ou* [existem animais seropositivos à febre catarral dos ovino, e o sangue e os produtos derivados de sangue destinam-se a ser utilizados para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* e como reagentes de laboratório, sendo transformados nas unidades aprovadas [número de aprovação] em [Estado-Membro] (6)]]

(3) *ou* [9.4. No caso de produtos derivados de sangue provenientes de animais, com excepção de ruminantes, são originários de um país terceiro ou de regiões em que:

(3) *ou* [os animais e produtos são originários de uma região na qual não tenha sido registado, nas espécies sensíveis, qualquer caso de febre aftosa, doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica, peste suína africana, doença de Newcastle ou gripe aviária há 12 meses e na qual não seja praticada há, pelo menos, 12 meses a vacinação contra essas doenças. O certificado sanitário respeitará o modelo, em função da espécie animal de que provêm os produtos derivados de sangue;]

(3) *ou* [os produtos foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das seguintes doenças:

febre aftosa, doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica, peste suína africana, doença de Newcastle ou gripe aviária nas espécies sensíveis;]]

9.5. O produto final foi:

(3) *ou* [embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(3) *ou* [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL».

9.6. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.7. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (7) (assinatura do veterinário oficial) (7)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) No caso dos países com ruminantes seropositivos à febre catarral dos ovinos, os produtos derivados de sangue foram tratados ou os animais foram submetidos a testes, tendo sido declarados seronegativos.
(6) Este Estado-Membro tem de ser o mesmo em que os produtos entraram pela primeira vez na Comunidade.
(7) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 5A

Certificado sanitário

para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos couros e peles** 3.1. País: 3.2. Código do território: 4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino dos couros e peles** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número(s) do(s) selo(s) do(s) contentor(es), veículo(s) rodoviário(s), vagão(ões) ferroviário(s) ou fardo(s):
8. **Identificação dos couros e peles** 8.1. Couros e peles de: *(espécie animal).* 8.2. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento de colheita registado e controlado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os couros e peles descritos no presente certificado: 9.1. Foram obtidos de animais: a) Abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária; b) Não afectados por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais; e	

c) Que não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica;

9.2. São originários de um país ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país dos quais estejam autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca da espécie correspondente e que:

a) Pelo menos, nos 12 meses anteriores à expedição tenham estado indemnes das seguintes doenças:

(3) *ou* [peste suína clássica, e

- peste suína africana,]

(3) e/*ou* [-peste bovina,]

e

b) E que, pelo menos nos 24 meses anteriores à expedição, estavam indemnes de febre aftosa e nos quais não foi praticada, nos 12 meses anteriores à expedição, a vacinação contra a febre aftosa;

9.3. Foram obtidos de:

(3) *ou* [animais que tenham permanecido no território do país de origem durante, pelo menos, três meses antes de serem abatidos ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade;]

(3) *ou* [no caso de couros e peles de biungulados, animais provenientes de explorações nas quais não se verificou qualquer foco de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu, nos últimos 30 dias, qualquer caso de febre aftosa;]

(3) *ou* [no caso de couros e peles de suínos, animais provenientes de explorações nas quais não se tenha verificado qualquer foco de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores nem de peste suína clássica ou de peste suína africana nos 40 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não tenha ocorrido, nos últimos 30 dias, qualquer caso dessas doenças;]

(3) *ou* [animais aprovados na inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentavam indícios de [febre aftosa], [peste bovina], [peste suína clássica] [peste suína africana] ou [doença vesiculosa dos suínos] (3);]

9.4. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 5B

Certificado sanitário

para couros e peles tratados de ungulados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para couros e peles tratados de ungulados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos couros e peles** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino dos couros e peles** 5.1. Estado-Membro de la UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para a exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número(s) do(s) selo(s) do(s) contentor(es), veículo(s) rodoviário(s), vagão(ões) ferroviário(s) ou fardo(s):
8. **Identificação dos couros e peles** 8.1. Couros e peles de: *(espécie animal).* 8.2. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento de colheita registado e controlado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os couros e peles descritos no presente certificado: 9.1. Foram obtidos de animais que: a) Não apresentaram quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais, e b) Não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica.	

(3) *ou* [9.2. Provêm de animais originários de um país ou de uma parte de um país não sujeitos, em conformidade com a regulamentação comunitária, a restrições na sequência do surgimento de um foco de uma doença transmissível grave a que os animais da espécie em causa sejam sensíveis e foram:

(3) *ou* [secos;]

(3) *ou* [salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;]

(3) *ou* [salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;]

(3) *ou* [secos durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C;]]

(3) *ou* [9.2. Foram:

(3) *ou* [salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;]

(3) *ou* [salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;]]

(3) *ou* [9.2. Foram salgados em (data) antes de serem transportados por navio.]

9.3. A remessa não esteve em contacto com quaisquer outros produtos de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 5C

Declaração oficial

para couros e peles de ruminantes destinados a expedição para a Comunidade Europeia, conservados separados durante 21 dias ou transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Declaração oficial
para couros e peles de ruminantes ungulados destinados a expedição para a Comunidade Europeia, conservados separados durante 21 dias ou transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem dos couros e das peles**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

5. **Destino dos couros e das peles**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número(s) do(s) selo(s) do(s) contentor(es), veículo(s) rodoviário(s), vagão(ões) ferroviário(s) ou fardo(s):
.....
.....

8. **Identificação dos couros e das peles**
8.1. Couros e peles de: *(espécie animal).*
8.2. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento:
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os couros e peles descritos no presente certificado:

9.1. Foram obtidos de animais que:

a) Não apresentaram quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais, e

b) Não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica;

9.2. Foram:

(3) *ou* [secos;]

(3) *ou* [salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;]

(3) *ou* [salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;]

(3) *ou* [secos durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C;]

9.3. Não estiveram em contacto com quaisquer outros produtos de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

(3) *ou* [9.4. Foram conservados separados imediatamente antes da expedição sob supervisão oficial durante 21 dias após o tratamento descrito no ponto (9.2).]

(3) *ou* [9.4. Na sequência de declaração do transportador, está previsto que a duração do transporte seja de, pelo menos, 21 dias.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 6A

Certificado sanitário

para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**Certificado sanitário para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos troféus de caça** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino dos troféus de caça** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de peças ou de unidades de embalagem: 7.6. Número de referência do certificado Cites:
8. **Identificação dos troféus de caça** 8.1. Troféus de caça de: *(espécie animal)* 8.2. Natureza dos troféus de caça: (a) apenas [ossos], [chifres], [cascos], [garras], [galhadas], [dentes] (3): (b) apenas [couros] ou [peles] (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os troféus de caça descritos no presente certificado: 9.1. Foram embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.	

(3) *ou* [9.2. No caso dos troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles:

(3) *ou* [foram secos;]

(3) *ou* [foram salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;]

(3) *ou* [foram salgados a seco ou em salmoura em (data) e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 14 dias antes da chegada ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia.]]

(3) *ou* [9.2. No caso dos troféus de caça constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes:

a) Foram imersos em água a ferver durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias excepto ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes; e

b) Foram desinfectados com um produto autorizado pela autoridade competente, nomeadamente água oxigenada no caso das partes constituídas por ossos.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 6B

Certificado sanitário

para troféus de caça de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Certificado sanitário para troféus de caça de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas, para expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

3. **Origem dos troféus de caça**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

5. **Destino dos troféus de caça**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de peças ou de unidades de embalagem:
.....
7.6. Número de referência do certificado Cites:
.....
.....
.....
.....

8. **Identificação dos troféus de caça**
8.1. Troféus de caça de: *(espécie animal)*

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os troféus de caça descritos no presente certificado:

(3) *ou* [9.1. No que diz respeito aos troféus de caça de biungulados, com excepção dos suínos:

a) (região) esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses anteriores e durante esse período não foi efectuada a vacinação contra qualquer dessas doenças, e

b) Os troféus de caça descritos no presente certificado:

i) Foram obtidos de animais abatidos no território dessa região, aprovado para a exportação de carne fresca da espécie doméstica sensível correspondente, no qual, nos últimos 60 dias, não vigoraram restrições em matéria de saúde animal devido a focos de doenças a que as espécies cinegéticas são susceptíveis, e

ii) Foram obtidos de animais abatidos a, pelo menos, 20 km de distância das fronteiras de outro país terceiro ou parte de país terceiro não autorizado para exportar troféus de caça não tratados de biungulados, com excepção de suínos, para a Comunidade.]

([3]) *ou* [9.1. No que diz respeito aos troféus de caça de suínos selvagens:

a) (região) esteve, nos últimos 12 meses, indemne de peste suína clássica, de peste suína africana, de doença vesiculosa dos suínos, de febre aftosa e de encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), não tendo sido efectuada nos últimos 12 meses qualquer vacinação contra essas doenças, e

b) Os troféus de caça descritos no presente certificado:

i) Foram obtidos de animais abatidos nesse território, aprovado para a exportação de carne fresca da espécie doméstica sensível correspondente, no qual, nos últimos 60 dias, não vigoraram restrições em matéria de saúde animal devido a focos de doenças a que os suínos são susceptíveis; e

ii) Foram obtidos de animais abatidos a, pelo menos, 20 km de distância das fronteiras de outro país terceiro ou parte de país terceiro não autorizado para exportar troféus de caça não tratados de suínos selvagens para a Comunidade;]

([3]) *ou* [9.1. No que diz respeito aos troféus de caça de solípedes, os troféus de caça descritos no presente certificado foram obtidos de solípedes selvagens abatidos no território do país de exportação acima mencionado;]

([3]) *ou* [9.1. No que diz respeito aos troféus de caça de aves:

a) (região) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle, e

b) Os troféus de caça descritos no presente certificado foram obtidos de aves de caça selvagens abatidas nessa região, na qual nos últimos 30 dias não vigoraram restrições em matéria de saúde animal devido a focos de doenças a que as aves selvagens são susceptíveis.]

9.2. Os troféus de caça descritos no presente certificado foram embalados sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

(carimbo) ([5])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([5])

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

([1]) Emitido pela autoridade competente.
([2]) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
([3]) Riscar o que não interessa.
([4]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
([5]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 7A

Certificado sanitário

para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem das cerdas de suíno** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino das cerdas de suíno** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de peças ou de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido:
8. **Identificação das cerdas de suíno** 8.1. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento registado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que: 9.1. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram obtidas de suínos abatidos num matadouro no país de origem. 9.2. Os suínos de que foram obtidas as cerdas não apresentaram, durante a inspecção efectuada aquando do abate, sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica. 9.3. O país de origem ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, a região de origem, esteve indemne de peste suína africana, pelo menos, nos últimos 12 meses. 9.4. As cerdas de suíno estão secas e fechadas com segurança na sua embalagem.	

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 7B

Certificado sanitário

para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

5. **Destino das cerdas de suíno**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem das cerdas de suíno**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
.....
7.5. Número de peças ou de unidades de embalagem:
.....
7.6. Peso líquido:

8. **Identificação das cerdas de suíno**
8.1. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento registado:
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que:

9.1. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram obtidas de suínos abatidos num matadouro no país de origem.

9.2. Os suínos de que foram obtidas as cerdas não apresentaram, durante a inspecção efectuada aquando do abate, sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica.

9.3. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram:

(3) *ou* [escaldadas;]

(3) *ou* [tingidas;]

(3) *ou* [branqueadas;]

9.4. As cerdas de suíno estão secas e fechadas com segurança na sua embalagem.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 8A

Certificado sanitário

para subprodutos animais (1) destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Certificado sanitário para subprodutos animais (1) destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia, para expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (2) ORIGINAL

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

3. **Origem dos subprodutos animais**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

5. **Destino dos subprodutos animais**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (3)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (4)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....
.....
.....

8. **Identificação dos subprodutos animais**
8.1. Natureza dos subprodutos animais:
8.2. Subprodutos animais de: *(espécie animal).*
8.3. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado:
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (5) e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado:

9.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de saúde animal *infra*.

9.2. Foram obtidos no território de ([6]) de animais que:

([4]) *ou* [a) Permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes de serem abatidos;]

([4]) *ou* [b) Foram abatidos no estado selvagem, nesse território ([7]);]

9.3. Foram obtidos de animais que:

([4]) *ou* [a) São provenientes de explorações:

i) Em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se tenha verificado qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou gripe aviária durante os 30 dias anteriores, ou de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 anteriores; nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores; e

ii) Em que não se tenha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores; e

b) Que:

i) Não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica;

ii) Permaneceram nas suas explorações de origem, pelo menos, 40 dias antes da partida e foram transportados directamente para o matadouro, sem que tenham estado em contacto com outros animais não conformes às mesmas condições sanitárias; e

iii) No matadouro, foram aprovados na inspecção veterinária *ante mortem*, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentavam indícios das doenças referidas *supra*, a que os animais sejam sensíveis; e

iv) Tenham sido tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho relativa ao bem-estar dos animais;]

([4]) *ou* [a) Foram capturados e abatidos no estado selvagem numa área:

i) Em que, num raio de 25 km, não se tenha verificado qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle e gripe aviária durante os 30 dias anteriores, e peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores; e

ii) Que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de um outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a Comunidade Europeia; e

b) Que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, ou directamente para um estabelecimento de caça;]

9.4. Foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 9.3, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas para exportação para a Comunidade Europeia tenha sido autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e a desinfecção totais do estabelecimento, sob controlo de um veterinário oficial.

9.5. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes às condições exigidas supra e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.

9.6. Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em recipientes oficialmente selados que ostentam um rótulo com a menção «MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS APENAS AO FABRICO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA», bem como o nome e o endereço do estabelecimento de destino na União Europeia.

9.7. Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:

([4]) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]

([4]) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]

([4]) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]

([4]) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ([8]), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]

([4]) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]

(4) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]

(4) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]

(4) *e/ou* [- matérias-primas derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, como referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.]

9.8. Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação comunitária, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.

9.9. No caso das matérias-primas derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, como referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002:

a) Foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, com uma cruz em carvão liquefeito ou carvão activado, em cada um dos lados exteriores de cada bloco congelado, por forma a que a marcação cubra 70 %, pelo menos, do comprimento na diagonal do bloco congelado e tenha 10 cm, pelo menos, de largura,

b) No caso das matérias que não estejam congeladas, as matérias-primas foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, através da respectiva aspersão com carvão liquefeito ou da aplicação de carvão em pó, de forma a que esse carvão seja claramente visível nas matérias, e

c) No caso de subprodutos animais constituídos por matérias-primas tratadas como acima referido e por outras matérias-primas não tratadas, todas as matérias-primas da remessa foram marcadas em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) *supra*.

(4) (9) [10. **Requisitos específicos**

(4) (10) 10.1. Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais que foram mantidos no território referido no ponto 9.2, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.

(4) (11) 10.2. Os subprodutos da presente remessa consistem apenas em subprodutos animais derivados de miudezas aparadas de ruminantes domésticos que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante pelo menos três horas ou, no caso dos músculos masséteres de bovinos e da carne desossada de animais domésticos, durante pelo menos 24 horas.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (12) (assinatura do veterinário oficial) (12)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Excluindo sangue não tratado, leite cru, couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas (ver certificados específicos pertinentes, relativos à importação destes produtos).
(2) Emitido pela autoridade competente.
(3) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(4) Riscar o que não interessa.
(5) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(6) O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com
— a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
— o anexo da Decisão 94/984/CE da Comissão, e
— o anexo da Decisão 2000/585/CE da Comissão.
Além disso, deve incluir-se o código ISO regional que figura nesse anexo (quando aplicável às espécies sensíveis em questão).
(7) Apenas para países dos quais seja autorizada a importação, para a Comunidade Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal.
(8) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(9) Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano esteja autorizada para exportação para a Comunidade Europeia. No caso das miudezas, são permitidas apenas as miudezas aparadas de ruminantes domésticos, que serão exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes e o muco. São também permitidos os músculos masséteres completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a), do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho
(10) Apenas para certos países da América do Sul.
(11) Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral.
(12) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos

CAPÍTULO 8B

Certificado sanitário

para subprodutos animais destinados ao fabrico de produtos técnicos (incluindo produtos farmacêuticos) (1), *para expedição para a Comunidade Europeia*

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

5. **Destino dos subprodutos animais**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (3)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (4)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....
.....

Certificado sanitário para subprodutos animais destinados ao fabrico de produtos técnicos (incluindo produtos farmacêuticos) (1), **para expedição para a Comunidade Europeia**

Número de referência (2) ORIGINAL

3. **Origem dos subprodutos animais**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....
.....
.....

8. **Identificação dos subprodutos animais**
8.1. Natureza dos subprodutos animais:
8.2. Subprodutos animais de: *(espécie animal).*
8.2. Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado:
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (5) que os subprodutos animais descritos no presente certificado:

9.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de saúde animal *infra*.

9.2. Foram obtidos no território de (6) de animais que:

(4) *ou* [a) Permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes de serem abatidos;]

(4) *ou* [b) Foram abatidos no estado selvagem, nesse território (7);]

9.3. Foram obtidos de animais que:

(4) *ou* [a) São provenientes de explorações:

i) em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se tenha verificado qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou gripe aviária durante os 30 dias anteriores, ou de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 anteriores; nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores, e

ii) em que não se tenha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores; e

b) Que:

i) não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica,

ii) permaneceram nas suas explorações de origem, pelo menos, 40 dias antes da partida e foram transportados directamente para o matadouro, sem que tenham estado em contacto com outros animais não conformes às mesmas condições sanitárias,

iii) no matadouro, foram aprovados na inspecção veterinária *ante mortem*, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentaram indícios das doenças referidas *supra*, a que os animais sejam sensíveis, e

iv) tenham sido tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho relativa ao bem-estar dos animais;]

(4) *ou* [a) Foram capturados e abatidos no estado selvagem numa área:

i) em que, num raio de 25 km, não se tenha verificado qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle e gripe aviária durante os 30 dias anteriores, e de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, e

ii) que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de um outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a Comunidade Europeia; e

b) Que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, ou directamente para um estabelecimento de caça.]

9.4. Foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 9.3, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas para exportação para a Comunidade Europeia tenha sido autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e a desinfecção totais do estabelecimento, sob controlo de um veterinário oficial.

9.5. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes às condições exigidas *supra* e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.

9.6. Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em recipientes oficialmente selados que ostentam um rótulo com a menção «MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS APENAS AO FABRICO DE PRODUTOS TÉCNICOS, INCLUINDO PRODUTOS FARMACÊUTICOS», bem como o nome e o endereço do estabelecimento de destino na União Europeia.

9.7. Consistem apenas nos seguintes subprodutos:

(4) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(4) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]

(4) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos,]

(4) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa (8), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou para os animais,]

(4) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(4) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

(4) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais,]

(4) *e/ou* [- peles com pêlos originárias de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.]

9.8. Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação comunitária, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.

(4) (9) [10. **Carimbo oficial e assinatura**

(4) (10) 10.1. Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais obtidos no território referido no ponto 9.2, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.

(4) (11) 10.2. Os subprodutos da presente remessa consistem em subprodutos animais derivados de miudezas e carne desossada.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (12) (assinatura do veterinário oficial) (12)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Excluindo sangue não tratado, leite cru, couros e peles, cerdas de suíno e penas (ver certificados específicos pertinentes, relativos à importação destes produtos).
(2) Emitido pela autoridade competente.
(3) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(4) Riscar o que não interessa.
(5) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(6) O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com:
— a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (JO L 146 de 14.6.1979, p.15),
— o anexo da Decisão 94/984/CE da Comissão (JO L de 378 de 31.12.1994, p.11), e
— o anexo da Decisão 2000/585/CE da Comissão (JO L 251 de 6.10.2000, p. 1).
Além disso, deve incluir-se o código ISO regional que figura nesse anexo (quando aplicável às espécies sensíveis em questão).
(7) Apenas para países dos quais seja autorizada a importação, para a Comunidade Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal.
(8) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(9) Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano esteja autorizada para exportação para a Comunidade Europeia. No caso das miudezas, são permitidas apenas as miudezas aparadas de ruminantes domésticos, que serão exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes e o muco. São também permitidos os músculos masséteres completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a), do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho (JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64).
(10) Apenas para certos países da América do Sul.
(11) Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral.
(12) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 9

Certificado sanitário

para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem do óleo de peixe** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino previsto do óleo de peixe** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do vo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação do óleo de peixe** 8.1. Descrição do óleo de peixe: 8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que o óleo de peixe descrito no presente certificado: 9.1. Consiste em óleo de peixe que satisfaz os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consiste exclusivamente em óleo de peixe não destinado ao consumo humano. 9.3. Foi preparado e armazenado numa unidade destinada à transformação de peixe aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.	

9.4. Foi preparado exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

(3) *ou* [- restos de géneros alimentícios derivados de peixe para além dos restos de cozinha e de mesa (5), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(3) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(3) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano.]

9.5. O óleo de peixe:

a) Foi submetido a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos:

b) Não esteve em contacto com outros tipos de óleos, incluindo gorduras animais fundidas de outras espécies animais; e

(3) *ou* [c) Está embalado em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]

(3) *ou* [c) Se se destinar a ser transportado a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 10A

Certificado sanitário

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

5. **Destino previsto das gorduras animais fundidas**
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem das gorduras animais fundidas**
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....

8. **Identificação das gorduras animais fundidas**
8.1. Descrição das gorduras animais fundidas:
8.2. Gorduras animais fundidas de: *(espécie animal).*
8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3):
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado:

9.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários *infra*.

9.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.

9.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou em conformidade com o capítulo II do anexo C da Directiva 77/99/CEE do Conselho ([5]) ou com o capítulo IX do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE do Conselho ([6]), a fim de destruir os agentes patogénicos;

9.4. Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

([3]) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,

([3]) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]

([3]) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

([3]) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

([3]) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos,]

([3]) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ([7]), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

([3]) *e/ou* [- leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]

([3]) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

([3]) *e/ou* [- subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

([3]) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais,]

9.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.

9.6. As gorduras animais fundidas:

a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento n.º 1774/2002/CE, ou tratamento em conformidade com as Directivas 77/99/CEE ou 92/118/CEE, a fim de destruir os agentes patogénicos; e

([3]) *ou* [b) Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que foram limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]

([3]) *ou* [b) Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]

e ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

(carimbo) ([8])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([8])

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
(6) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
(7) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 10B

Certificado sanitário

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem das gorduras animais fundidas** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino previsto das gorduras animais fundidas** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação das gorduras animais fundidas** 8.1. Descrição das gorduras animais fundidas: 8.2. Gorduras animais fundidas de: *(espécie animal).* 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado: 9.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.	

9.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 13.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparadas a partir dos seguintes subprodutos animais:

(3) *ou* [matérias da categoria 2 (5);]

(3) *ou* [uma mistura de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3 (6);]

9.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.

9.6. As gorduras animais fundidas:

a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo XII do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos; e

(3) *ou* [b) Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]

(3) *ou* [b) Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]

e ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (7) (assinatura do veterinário oficial) (7)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.

(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

(3) Riscar o que não interessa.

(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

(5) Lista de matérias da categoria 2.

a) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;

b) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE do Conselho (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10), se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;

c) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;

d) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizoótica;

e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e

f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.

(6) Lista de matérias da categoria 3.

a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;

b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;

c) Couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;

d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;

e) Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos;

f) Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou para a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou para os animais;

g) Leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;

h) Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;

i) Subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;

j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.

(7) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 11

Certificado sanitário

para gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

5. **Destino previsto da gelatina/do colagénio** (2)
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (3)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (2)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....
.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem da gelatina/do colagénio** (2)
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....
.....

8. **Identificação da gelatina/do colagénio** (2)
8.1. Descrição da gelatina/do colagénio (2):
8.2. Gelatina/colagénio (2) de: *(espécie animal).*
8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (2):
.....

9. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que a gelatina/o colagénio (2) descritos no presente certificado:

9.1. Consistem em gelatina/colagénio (2) que satisfazem os requisitos sanitários *infra*.

9.2. Consistem exclusivamente em gelatina/colagénio (2) não destinados ao consumo humano.

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais

(2) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(2) *e/ou* [- subprodutos animais provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa (5), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(2) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(2) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

9.5. A gelatina/o colagénio (2):

a) Foram acondicionados, embalados, armazenados e transportados em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação comunitária;

Os invólucros e as embalagens que contenham gelatina/colagénio (2) devem ostentar a menção «GELATINA/COLAGÉNIO (2) ADEQUADOS PARA CONSUMO ANIMAL», e

(2) *ou* [b) No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 são submetidas a um tratamento ácido ou alcalino, seguido de uma ou mais passagens por água, que envolva o ajuste do pH e a extracção por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização, a fim de destruir os agentes patogénicos,]

(2) *ou* [b) No caso do colagénio, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão, a fim de destruir os agentes patogénicos.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 12

Certificado sanitário

para proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

2. **Destinatário** (nome e endereço completos)
.....
.....
.....
.....
.....
.....

5. **Destino previsto das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico** (2)
5.1. Estado-Membro da UE:
5.2. Nome e endereço do destino:
.....
.....
.....

7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (3)
7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (2)
7.2. Número do selo (se for caso disso):
7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:
.....
.....
.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência (1) ORIGINAL

3. **Origem das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico** (2)
3.1. País:
3.2. Código do território:

4. **Autoridade competente**
4.1. Ministério responsável:
4.2. Serviço de certificação:
.....

6. **Local de carregamento para exportação**
.....
.....
.....
.....

7.4. Tipo de embalagem:
.....
7.5. Número de unidades de embalagem:
7.6. Peso líquido:
7.7. Número de referência de produção do lote:
.....
.....

8. **Identificação das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico** (2)
8.1. Descrição [das proteínas hidrolisadas]/[do fosfato dicálcico]/[do fosfato tricálcico] (2):
.....
8.2. [Proteínas hidrolisadas]/[Fosfato dicálcico]/[Fosfato tricálcico] (2) de:
..... *(espécie animal).*
8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (2):
.....

9. **Atestado sanitário**
O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que as proteínas hidrolisadas/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico (2) descritos no presente certificado:

9.1. Consistem em proteínas hidrolisadas/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico (2) que satisfazem os requisitos sanitários *infra*.

9.2. Consistem exclusivamente em proteínas hidrolisadas/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico (2) não destinados ao consumo humano.

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

(2) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

(2) *e/ou* [- subprodutos animais provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa (5), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(2) *e/ou* [- leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]

(2) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(2) *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

(2) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]

9.5. As proteínas hidrolisadas/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico (2):

a) Foram acondicionados e embalados em embalagens que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO», armazenados e transportados em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito, e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação comunitária; e

(2) *ou* [b) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3. No caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:

i) exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de 3 horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar, e

ii) exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar;]

(2) *ou* [b) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que:

i) assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias,

ii) seguido de um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico a um pH de 4 a 7, e

iii) finalmente, faça secar esse precipitado com ar durante 15 minutos, com uma temperatura de admissão de 270 a 325 °C e uma temperatura final entre 60 e 65°]

(2) *ou* [b) No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que garanta:

i) que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm),

ii) a cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar,

iii) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação, e

iv) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200 °C.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 13

Certificado sanitário

para produtos apícolas destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para produtos apícolas destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos produtos apícolas** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino dos produtos apícolas** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos produtos apícolas** 8.1. Descrição dos produtos apícolas: 8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento de produção:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os produtos apícolas descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em produtos apícolas que satisfazem os requisitos sanitários *infra*; 9.2. (3) *ou* [são novos e não foram utilizados anteriormente, e não estiveram em contacto com abelhas ou produtos utilizados na apicultura;]	

(3) *ou* [foram sujeitos a uma temperatura de – 12 °C ou inferior durante, pelo menos, 24 horas,]

(3) *ou* [no caso da cera, foi refinada ou fundida,]

9.3. São provenientes de uma zona não sujeita a quaisquer restrições relacionadas com:

a) Loque americana (*Paenibacillus larvae larvae*);

b) Acariose [Acarapis woodi (*Rennie*)];

c) Pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*); e

d) Acarídeos Tropilaelaps (*Tropilaelaps spp.*),

e onde as doenças acima mencionadas são de declaração oficial.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (5) (assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 14A

Certificado sanitário

para derivados de gorduras não destinados ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para derivados de gorduras não destinados ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos derivados de gorduras** 3.1. País: 3.2. Código do território:
5. **Destino previsto dos derivados de gorduras** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação: 6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos derivados de gorduras** 8.1. Descrição dos derivados de gorduras: 8.2. Derivados de gorduras de: *(espécie animal).* 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os derivados de gorduras descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em derivados de gorduras que satisfazem os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consistem em derivados de gorduras contendo exclusivamente derivados de gorduras não destinados ao consumo humano.	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 14.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparados com gorduras animais fundidas produzidas exclusivamente a partir de matérias da categoria 2 e/ou da categoria 3 (5).

9.5. Os derivados de gorduras produzidos a partir de matérias da categoria 2:

a) Foram produzidos através dos seguintes métodos:

(3) *ou* [transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200 °C e à pressão correspondente adequada, durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres), e]

(3) *ou* [saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão):

(3) *ou* [em processo descontínuo: a 95 °C durante 3 horas, e]

(3) *ou* [em processo contínuo a 140 °C e uma pressão de 2 bar (2000 hPa), durante 8 minutos, e]]

b) Estão embalados em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação, que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Lista de matérias da categoria 2.
a) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;
b) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;
c) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;
d) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizoótica;
e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e
f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 14B

Certificado sanitário

para derivados de gorduras não destinados ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para derivados de gorduras não destinados ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos derivados de gorduras** 3.1. País: 3.2. Código de territorio:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino previsto dos derivados de gorduras** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos derivados de gorduras** 8.1. Descrição dos derivados de gorduras: 8.2. Derivados de gorduras de: *(espécie animal).* 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3):	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os derivados de gorduras descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em derivados de gorduras que satisfazem os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consistem em derivados de gorduras contendo exclusivamente derivados de gorduras não destinados ao consumo humano.	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 14.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos;

9.4. Foram preparados com gorduras animais fundidas produzidas exclusivamente a partir das seguintes matérias da categoria 3:

(3) *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]

(3) *e/ou* [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]

(3) *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa (5), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]

(3) *e/ou* [- leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]

(3) *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]

(3) *e/ou* [- subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]

(3) *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]

9.5. Estão embalados em contentores novos ou em contentores que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO», que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (6) (assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(6) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 15

Certificado sanitário

para ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. **Expedidor** (nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia** Número de referência (1) ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos)	3. **Origem dos ovoprodutos** 3.1. País: 3.2. Código do território:
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
5. **Destino dos ovoprodutos** 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	6. **Local de carregamento para exportação**
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. **Identificação dos ovoprodutos** 8.1. Natureza dos ovoprodutos: 8.2. Espécies animais de que derivam os ovoprodutos: 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:	
9. **Atestado sanitário** O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado: 9.1. Consistem em ovoprodutos que satisfazem os requisitos sanitários *infra*. 9.2. Consistem exclusivamente em ovoprodutos não destinados ao consumo humano.	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com a Directiva 89/437/CEE do Conselho (5), a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:

— ovos originários de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.

9.5. Foram sujeitos a transformação:

(3) *ou* [em conformidade com o método de transformação (6) como estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002/CE;]

(3) *ou* [em conformidade com um método e parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002/CE;]

(3) *ou* [tratados em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 89/437/CEE do Conselho;]

9.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas (7):

Salmonelas: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.7. Respeitam as normas comunitárias em matéria de resíduos de substâncias prejudiciais ou susceptíveis de alterar as características organolépticas do produto ou de tornar a sua utilização na alimentação animal perigosa ou nociva para a saúde animal;

9.8. O produto final foi:

(3) *ou* [embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(3) *ou* [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.9. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.10. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

.....
(carimbo) (8) (assinatura do veterinário oficial) (8)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) JO L 212 de 22.7.1989, p. 89.
(6) Inserir métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável.
(7) Sendo:
n = número de amostras a testar;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 16

Declaração-Modelo

Declaração do importador de ossos e de produtos à base de ossos (com exclusão de farinha de ossos), de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a outras utilizações que não enquanto matérias para a alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: a presente declaração só é válida para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

O abaixo-assinado declara que os seguintes produtos (1):

a) Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão de farinha de ossos);

b) Chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres);

c) Cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos),

se destinam a ser por si importados para a Comunidade e declara que os produtos não serão utilizados, em fase alguma, como constituintes de géneros alimentícios ou de alimentos para animais, de fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo e que serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento de transformação:

Nome: Endereço:

O importador:

Nome: Endereço:

Feito em em
(local) (data)

Assinatura

Número de ordem indicado no certificado previsto no anexo B da Decisão 93/13/CEE da Comissão:

.....

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE (2)

Assinatura.....
(Assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço) (2)

Nome:
(Nome em maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

5. O anexo XI passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO XI*

Listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais não destinados ao consumo humano

A inclusão de um país numa das seguintes listas é condição necessária mas não suficiente para a importação dos produtos em questão desse país. As importações têm igualmente de cumprir os requisitos pertinentes em matéria de saúde animal e de saúde pública.

PARTE I

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de leite e produtos à base de leite (certificados sanitários dos capítulos 2A, 2B e 2C)

Países terceiros enumerados na coluna B ou na coluna C do anexo da Decisão 95/340/CE da Comissão ([1]).

PARTE II

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de proteínas animais transformadas (com excepção da farinha de peixe) (certificado sanitário do capítulo 1)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho ([2]).

PARTE III

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de farinha de peixe e de óleo de peixe (certificados sanitários dos capítulos 1 e 9)

Países terceiros enumerados no anexo da Decisão 97/296/CE da Comissão ([3]).

PARTE IV

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de gorduras animais fundidas (excepto óleo de peixe)(certificados sanitários dos capítulos 10A e 10B)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.

PARTE V

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos derivados de sangue para alimentação animal (certificado sanitário do capítulo 4B)

A. Produtos derivados de sangue de ungulados:

Países terceiros ou partes de países enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, a partir dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

B. Produtos derivados de sangue de outras espécies:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.

([1]) JO L 200 de 24.8.1995, p. 38.
([2]) JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.
([3]) JO L 196 de 24.7.1997, p. 82.

PARTE VI

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de matérias--primas, incluindo produtos derivados de sangue (excepto de equídeos) destinados a fins técnicos, incluindo produtos farmacêuticos (certificados sanitários dos capítulos 4C e 8B)

A. Produtos derivados do sangue:

1. Produtos derivados de sangue de ungulados:

 Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, a partir dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

2. Produtos derivados de sangue de outras espécies:

 Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.

B. Matérias-primas (excepto produtos derivados de sangue) para uso farmacêutico:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, no anexo da Decisão 94/85/CEE da Comissão ([1]) ou no anexo I da Decisão 2000/585/CE da Comissão ([2]) e os países seguintes:

— (JP) Japão,

— (PH) Filipinas, e

— (TW) Taiwan.

C. Matérias-primas para fins técnicos, com excepção de usos farmacêuticos:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, a partir dos quais são autorizadas as importações dessa categoria de carne fresca das respectivas espécies, no anexo da Decisão 94/85/CEE ou no anexo da Decisão 2000/585/CE.

PARTE VII A

Listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos transformados para animais de companhia (certificados sanitários dos capítulos 3B e 8A)

A. Subprodutos animais provenientes de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, incluindo animais de criação e animais selvagens:

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, a partir dos quais são autorizadas as importações dessa categoria de carne fresca das respectivas espécies e os seguintes países, no que diz respeito aos subprodutos especificados:

— subprodutos animais provenientes da Bulgária (BG), Letónia (LV), Roménia (RO), [(Eslovénia (SI)], no que diz respeito às matérias de suínos,

— países da América do Sul e da África Austral ou partes desses países em que a carne desossada, submetida a maturação das espécies correspondentes seja autorizada, no que diz respeito à carne desossada submetida a maturação (incluindo diafragma) e/ou miudezas aparadas submetidas a maturação, provenientes de bovinos, caprinos, ovinos e caça (animais selvagens ou de criação).

B. Matérias-primas provenientes de aves de capoeira, incluindo ratites:

Países terceiros ou partes de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, enumerados no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão ([3]) e/ou no anexo I da Decisão 2000/609/CE da Comissão ([4]).

C. Matérias-primas provenientes de peixes:

Países terceiros enumerados no anexo da Decisão 97/296/CE da Comissão.

([1]) JO L 44 de 17.2.1994, p. 31.
([2]) JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.
([3]) JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.
([4]) JO L 258 de 12.10.2000, p. 49.

D. Matérias-primas provenientes de outras espécies, incluindo caça de penas, outros mamíferos terrestres selvagens e leporídeos:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE ou no anexo I da Decisão 2000/585/ /CE, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam importações de carne fresca das mesmas espécies.

PARTE VII B

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de alimentos crus para animais de companhia, destinados a expedição para a Comunidade Europeia, para venda directa ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo (certificado sanitário do capítulo 3D)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, no anexo I da Decisão 94/984/CE ou no anexo I da Decisão 2000/609/CE, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso.

No caso das matérias derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo da Decisão 97/296/CE.

PARTE VII C

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de vísceras organolépticas para utilização no fabrico de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para a Comunidade Europeia (certificado sanitário do capítulo 3E)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, no anexo I da Decisão 94/984/CE ou no anexo I da Decisão 2000/609/CE, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso.

No caso das vísceras organolépticas provenientes de matérias derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo da Decisão 97/296/CE.

PARTE VIII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de cerdas de suíno (certificados sanitários dos capítulos 7A e 7B)

A. No caso das cerdas de suíno não tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/ /CEE, indemnes de peste suína africana nos últimos 12 meses.

B. No caso das cerdas de suíno tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho, que poderão não ter estado indemnes de peste suína africana nos últimos 12 meses.

PARTE IX

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de chorume para tratamento do solo

A. Produtos transformados à base de chorume:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.

B. Chorume transformado de equídeos:

Países terceiros enumerados na parte I do anexo II da Decisão 79/542/CEE, para os equídeos vivos.

C. Chorume não transformado proveniente de aves de capoeira:

Países terceiros enumerados no anexo I da Decisão 94/984/CE.

PARTE X

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro (certificados sanitários dos capítulos 3A, 3B e 3C)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e os países seguintes:

"(LK) Sri Lanca [1]

(JP) Japão [2]

(TW) Taiwan [2]"

PARTE XI

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de gelatina, proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico (certificados sanitários dos capítulos 11 e 12)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e os países seguintes:

"(KR) República da Coreia [3]

(MY) Malásia [3]

(PK) Paquistão [3]

(TW) Taiwan [3]"

PARTE XII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos apícolas (certificado sanitário do capítulo 13)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.

PARTE XIII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de soro de equídeo (certificado sanitário do capítulo 4A)

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão [4], a partir dos quais é permitida a importação de cavalos para abate.

PARTE XIV

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de couros e peles de ungulados (certificados sanitários dos capítulos 5A, 5B e 5C)

A. Para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca das mesmas espécies.

B. Para couros e peles tratados de ungulados, países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.

C. Para couros e peles tratados de ruminantes destinados a expedição para a Comunidade Europeia, conservados separados durante 21 dias ou transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação, qualquer país terceiro.

[1] Exclusivamente ossos de couro fabricados a partir de couros e peles de ungulados.
[2] Exclusivamente alimentos transformados para peixes ornamentais.
[3] Apenas gelatina.
[4] JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

PARTE XV

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de troféus de caça (certificados sanitários dos capítulos 6A e 6B)

A. Para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, qualquer país terceiro.

B. Para troféus de caça de aves, constituídos por partes inteiras não tratadas, países terceiro enumerados no anexo da Decisão 94/85/CE da Comissão, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, e os países seguintes:

"(GL) Gronelândia

(TN) Tunísia."

C. Para troféus de caça de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas, países terceiros enumerados nas colunas adequadas para carne fresca de ungulados, na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, incluindo quaisquer restrições estabelecidas na coluna de observações especiais relativas a carne fresca.

PARTE XVI

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matéria para a alimentação animal (certificado sanitário do capítulo 15)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, e países terceiros ou partes de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, enumerados no anexo I da Decisão 94/984/CE e/ou no anexo I da Decisão 2000/609/CE.

PARTE XVII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de ossos e de produtos à base de ossos (com exclusão de farinha de ossos), de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a outras utilizações que não enquanto matérias para a alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo (declaração do capítulo 16)

Qualquer país terceiro.»